

LEI Nº 388/2004 DE 08 DE OUTUBRO DE 2004

SÚMULA: Dispõe, na forma da Constituição Federal, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada - Estado de Mato Grosso e, da sua administração direta, autárquica e fundacional pública, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Jangada, Estado de Mato Grosso, Sr. **HÉLIO ANTUNES BRANDÃO FILHO**:

Faz saber que a Câmara de Jangada/MT, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada, compreendidos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor estatutário, denominado simplesmente servidor, é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato de cada respectivo Poder ou entidade.

CAPÍTULO II
Do ingresso, do provimento e da vacância

SEÇÃO I
Da investidura e do provimento

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
- II** - o gozo dos direitos políticos;
- III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI** - aptidão física e mental.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para tais pessoas serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso, no percentual a ser definido em cada edital de concurso público.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - aproveitamento;
- VI** - reintegração;
- VII** - recondução.

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargos definidos na lei como de livre provimento em comissão ou de confiança, e livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

SEÇÃO III

Do concurso público

Art. 10 - O ingresso originário nos cargos de provimento efetivo far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º - O julgamento das provas e, havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

§ 2º - Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinente estabelecidas na Constituição Federal, neste Estatuto e nas demais regras aplicáveis aos concursos públicos no Município.

§ 3º - Nos concursos públicos poderá estar condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

§ 4º - O requisito específico para inscrição de qualquer candidato em concurso público, além dos básicos que estabelecer cada edital é o de ter a habilitação específica exigida para o cargo pretendido, comprovada por documentação expedida pelo órgão competente.

Art. 11 - O concurso público, que poderá abranger diversos cargos diferentes e que não precisará declinar o número de vagas, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

Parágrafo único - Todas as condições do concurso serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município.

SEÇÃO IV

Da posse, do exercício, do estágio probatório e da estabilidade

Art. 12 - A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, sob as penas da lei.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 15 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 17 - O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Art. 18 - Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período estabelecido na Constituição Federal, art. 41, necessariamente no cargo concursado, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão acompanhados por comissão especial de avaliação, integrada por 3 (três) membros designados pelo órgão competente a cada caso, observadas como condição para aquisição de estabilidade:

I - as regras fixadas na legislação complementar federal autorizada pelo art. 41, inc. III, da Constituição Federal;

II - o atendimento dos seguintes requisitos:

- a)** assiduidade;
- b)** pontualidade;
- c)** disciplina;
- d)** eficiência;
- e)** responsabilidade;
- f)** relacionamento;
- g)** desempenho profissional;
- h)** capacidade de iniciativa, e
- i)** idoneidade moral.

§ 1º- O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, for demitido, se for estável em outro cargo municipal será a ele reconduzido, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º- O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Poder ou na entidade respectiva, não se computando esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput*.

§ 3º- Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e capacitação, e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 20 - A avaliação especial de desempenho, semestral e obrigatoriamente realizada dentro do período de estágio probatório sob pena de responsabilização, será procedida na forma de regulamentação específica a cargo de cada órgão competente, e observará as seguintes regras:

I - a primeira avaliação levará em conta a atuação do servidor nos primeiros seis meses de exercício, sendo que o servidor que não preencher, total ou parcialmente, os requisitos será orientado para corrigir as deficiências;

II - nas avaliações subseqüentes o servidor que não preencher, parcial ou totalmente, os requisitos será demitido;

III - a critério de cada órgão, e somente após duas avaliações positivas, e desde de que a ficha de acompanhamento não acuse nenhum aspecto negativo, as avaliações subseqüentes poderão ser realizadas anualmente;

IV - ocorrendo fato negativo relevante envolvendo o servidor em estagio probatório, ou se for enquadrado em alguma das infrações previstas no art. 124 desta Lei, poderá ser efetuada avaliação a qualquer tempo e o caso conduzido de acordo com o art. 21, desta Lei.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação o servidor terá vista, podendo manifestar-se sobre todo o procedimento. Em caso de demissão ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

§ 2º - Três meses antes de findar o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da comissão especial, sem prejuízo da continuidade de apuração dos requisitos enumerados nesta lei.

Art. 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados nesta seção.

§ 1º- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a demissão ou a manutenção do servidor.

§ 4º- Se a autoridade decidir pela demissão do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A avaliação dos requisitos mencionados no artigo anterior, deverá processar-se antes do fim do período do estágio probatório.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de alguma das causas previstas na Constituição Federal, observada a legislação federal aplicável por força de disposição constitucional.

SEÇÃO V

Da readaptação

Art. 23 - Readaptação é a transformação da investidura do servidor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VI

Da reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII ***Da reintegração***

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII ***Da recondução***

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração, por determinação judicial ou por medida administrativa em caso de revisão do processo demissório, do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

SEÇÃO IX ***Da disponibilidade e do aproveitamento***

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - A divisão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do *caput*.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO X

Da declaração de desnecessidade de cargos públicos

Art. 32 - O Executivo, o Legislativo, as autarquias e as fundações públicas municipais ficam autorizados a, por ato administrativo, e na forma do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, declarar desnecessários tantos cargos, de provimento efetivo, dos respectivos quadros, quantos estejam vinculados a áreas que venham a sofrer descentralização, na forma desta lei, ou privatização, ou ainda aqueles que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços de cada Poder ou entidade restem sem função, ou sem utilidade ao serviço público.

Parágrafo único - O ato que declarar desnecessário qualquer cargo especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos cargos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão necessariamente os ocupados há menos tempo. Em caso de empate, serão declarados desnecessários os cargos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público, e persistindo o empate os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

Art. 33 - Caso o emprego declarado desnecessário esteja ocupado por servidor em estágio probatório, será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável permanecerá em disponibilidade, remunerada na forma da Constituição Federal, sendo seus proventos calculados levando-se em consideração todos os títulos definitivamente incorporados ao salário.

SEÇÃO XI

Da vacância e da redistribuição

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º- A exoneração de ofício dar-se-á quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.

§ 2º- A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração, e

II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do Poder ou da entidade.

SEÇÃO XII

Da substituição

Art. 37- O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser substituído quando de seus afastamentos ou impedimentos, assumindo-o, o substituto, cumulativamente ou não com o cargo que ocupa, na forma do que dispuser o ato de substituição.

Parágrafo único - O substituto em qualquer hipótese fará jus à remuneração do cargo no qual exerça a substituição, se vantajoso, seja qual for o período de substituição.

CAPÍTULO III

Dos direitos e vantagens

SEÇÃO I

Do vencimento e da remuneração

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

Art. 40 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

Art. 41 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 42 - Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 43- As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração.

§ 2º - A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

§ 3º - A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, podendo o servidor autorizar sua compensação.

§ 1º- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º- Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

SEÇÃO II

Das vantagens

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III** - adicionais.

§ 1º - As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei.

SEÇÃO III ***Das indenizações***

Art. 47 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 48 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

SUBSEÇÃO I ***Da ajuda de custo***

Art. 49 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede dentro do Município, que exija mudança de domicílio em caráter permanente, caso, demonstradamente, isso venha a ocorrer.

Parágrafo único - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 50 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 51 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 52 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II ***Das diárias***

Art. 53 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da Administração, receber passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III

Da indenização de transporte

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO IV

Das gratificações e dos adicionais

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - décimo-terceiro vencimento constitucional;
- II** - adicional noturno constitucional;
- III** - adicional constitucional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV** - adicional por tempo de serviço;
- V** - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- VI** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e
- VII** - adicional constitucional de férias.

SUBSEÇÃO I

Do décimo-terceiro vencimento constitucional

Art. 57 - (*vetado*)

Art. 58 - O décimo-terceiro vencimento será pago ao servidor independentemente de requerimento, até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 59 - O servidor que for exonerado perceberá seu décimo-terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício após o mês de seu aniversário, calculado sobre o valor de pagamento do mês da exoneração, considerando-se mês integral, para esse efeito, toda fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 - O décimo-terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do adicional noturno constitucional

Art. 61 - O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III

Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Art. 62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 240 (duzentas e quarenta) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.

Art. 63 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

SUBSEÇÃO IV

Do adicional por tempo de serviço

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada 1 (um) ano de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 2% (dois por cento) do valor do respectivo vencimento básico, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança, e observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) daquele valor.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar um ano de efetivo exercício do cargo.

SUBSEÇÃO V

Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 65 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme dispuser regulamento a cargo de cada Poder ou entidade.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres de que trata o caput, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 66 - Os servidores que trabalhem em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus a adicional de periculosidade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento de cada Poder ou entidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorpora ao vencimento.

§ 3º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo nacional.

§ 4º - (*vetado*).

Art. 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 68 - No disciplinamento interno de cada Poder ou entidade a concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que o Município adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo a cada Poder e entidade indicar os casos respectivos.

Art. 69 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 70 - O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

SUBSEÇÃO VI

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

Art. 71 - Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

SUBSEÇÃO VII

Do adicional constitucional de férias

Art. 72 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das suas férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Das férias

Art. 73 - O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º- As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 74 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 75 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 76 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 77 - Ao Servidor Público Municipal serão concedidas as seguintes licenças:

- I** – (vetado);
- II** – para tratamento de saúde;
- III** – por acidente;
- IV** – à gestante;
- V** – para amamentar;
- VI** – por paternidade;
- VII** – para trato de interesse particular;
- VIII** – para concorrer a cargos eletivos;
- IX** – para tratar da saúde de pessoa da família;
- X** – para adoção.

SEÇÃO II

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 78 - (vetado)

§ 1º - (Vetado)

I - (Vetado)

II - (Vetado)

a) - (Vetado)

b) - (Vetado)

c) - (Vetado)

d) - (Vetado)

§ 2º - (*Vetado*).

§ 3º - (*Vetado*)

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, ambas com remuneração integral, sempre por notificação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente serão deferidas se atestada a sua necessidade por laudo de junta médica do Município.

Art. 80 - O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente não poderá dedicar-se a atividade remunerada de mesma natureza que a do seu cargo, sob pena de imediata interrupção da licença, com as consequências previstas em lei.

Art. 81 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

SEÇÃO IV

Da licença por acidente

Art. 82 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 83 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

SEÇÃO V

Da licença à gestante

Art. 84 - A licença para repouso da servidora gestante será concedida por indicação médica, por prazo de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO VI

Da licença para amamentar

Art. 85 - A servidora em período de amamentação terá direito a meia hora em cada turno para, com essa finalidade, afastar-se do expediente, até a idade de 6(seis) meses.

SEÇÃO VII

Da licença por paternidade

Art. 86 - É assegurada licença de 5 (cinco) dias ao servidor, pai de recém-nascido.

SEÇÃO VIII

Da licença para trato de interesses particulares

Art. 87 - O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesses particulares por um período máximo de 2 (dois) anos, improrrogável, sem ônus ao Município.

§ 1º - O requerimento expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A autoridade competente de cada Poder ou entidade abrangida por esta lei concederá ou não a licença, a seu exclusivo e motivado critério.

Art. 88 - A licença de que trata esta Seção não excederá 4 (quatro) anos, e, uma vez finda, somente decorrido igual período será concedida nova licença.

Art. 89 - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I - por necessidade de serviço justificada, a qualquer tempo, fixando-se prazo de retorno de até 30 (trinta) dias;

II - no interesse do servidor após cumpridos no mínimo 90 (noventa) dias, mediante comunicado formal com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 90 - É vedada a concessão da licença referida nesta Seção por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO IX

Da licença para concorrer a cargos eletivos

Art. 91 - É assegurada ao servidor licença de até 90 (noventa) dias para concorrer a eleições, sem prejuízo da remuneração, tendo início o afastamento a partir do registro da candidatura.

SEÇÃO X

Da licença para tratar da saúde de pessoa da família

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, mediante

comprovante de junta médica oficial, de até 15 (quinze) dias, com remuneração, sendo o respectivo período abatido do período de férias regulares.

Art. 93 - A licença de que trata esta Seção somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

SEÇÃO XI

Da licença para adoção

Art. 94 - Ao servidor que adota menores de até 10 (dez) anos de idade tem direito a 3 (três) dias de licença remunerada.

CAPÍTULO VI

Das outras concessões ao servidor

Art. 95 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III** - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou enteados, pais, irmão e avós;
- IV** - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 96 - Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º- As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII

Do tempo de serviço

Art. 97- Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
- III** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV** - licença:
 - a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;
 - c)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d)** para capacitação;
- V** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;
- VI** - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

CAPÍTULO VIII

Do direito de petição

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recurso:

- I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II**- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 102 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 103 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 106 - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 108 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 112 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

Do regime disciplinar

SEÇÃO I

Dos deveres

Art. 113 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 114 - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II ***Das proibições***

Art. 115 - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO III ***Da acumulação***

Art. 116 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 117 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

SEÇÃO IV

Das responsabilidades

Art. 120 – O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V

Das penalidades

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 129 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica

determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 115.

Art. 132 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos e estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II** - instrução, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º- A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que entenda de direito para sua defesa, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição e dilatação de prazo, se entendida necessária pela comissão. Observar-se-ão, se necessário, as normas da legislação processual para a citação do servidor.

§ 3º- Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se refere este artigo não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 133 - Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração.

Art. 134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 135 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 115, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 136 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

Art. 138- Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art. 128, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b)- no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta dias interpoladamente, dentro de cada ano civil;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 139 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àsquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àsquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àsquelas puníveis com advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO X

Da sindicância, do afastamento preventivo e do processo administrativo disciplinar

SEÇÃO I

Da sindicância

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142- As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 143 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo, ou

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 145 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do processo administrativo disciplinar

Art. 147 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no

exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

§ 1º - A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indicição do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

Da instrução, da defesa e do relatório

Art. 153 - A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 155 - Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 158 - Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 159 - Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º - No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V

Do julgamento

Art. 169 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 170 - O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 174 - Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

Da revisão do processo

Art. 175 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 179 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 181 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 183 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XI

Das Aposentadorias e da pensão por morte

Art. 184 – As aposentadorias, por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e compulsória e a Pensão por Morte, direito dos servidores públicos municipais, serão concedidas nos termos a que preceitua o art. 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Art. 185 - O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará estritamente as disposições constitucionais e legais aplicáveis sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

Art. 186 - A aposentadoria dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações de natureza previdenciárias, serão assegurados na forma exclusiva dos artigos 184 e 185 desta lei, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público completar 70 (setenta) anos de idade;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO ÚNICA

Da assistência à saúde

Art. 187 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 2º- Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais, finais e transitórias

Art. 188 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 189 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 190 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 191 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 192 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

Art. 193 - Os adicionais por tempo de serviço concedidos por períodos diversos do instituído por esta lei ficam transformados, para todos os efeitos, em adicionais por triênios, adaptando-se, para possibilitar aos servidores completar o período aquisitivo a esta vantagem, o tempo de serviço prestado sob a legislação anterior.

Art. 194 - Se com a transformação procedida pelo artigo anterior, ou por qualquer outro motivo, o valor incorporado à remuneração do servidor fizer

ultrapassar o teto previsto por legislação constitucional, aquela remuneração permanecerá limitada ao mesmo teto, e inalterado até se enquadrar às disposições de referida legislação.

Art. 195 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, constantes de legislação anterior, que não tenham sido previstos nesta lei.

Art. 196 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto à Prefeitura, à Câmara e às autarquias, e quanto às fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Art. 197 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 198 - Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 045/90.

Gabinete do Prefeito, Jangada/MT, 08 de Outubro de 2004.

Hélio Antunes Brandão Filho
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 023/2004

Senhores Munícipes,

Conforme o disposto no artigo 37, Inciso XXI, Parágrafo 1º da Publicidade dos atos públicos, Constituição Federal, encontra-se abaixo afixada cópia da Lei nº 388/2004 que Dispõe, na forma da Constituição Federal, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada – Estado de Mato Grosso e, da sua administração direta, autárquica e fundacional pública, e dá providências correlatas.

Jangada - MT, 08 de Outubro de 2004.

Hélio Antunes Brandão Filho
Prefeito Municipal

C/ CÓPIA
ARQUIVO
PUBLICAÇÃO
INTERESSADO

OF. Nº 062/2004

Jangada - MT, 08 de Outubro de 2004

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Jangada, Estado de Mato Grosso senhor Hélio Antunes Brandão Filho, vem através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis por intermédio de Vossa Excelência a Lei nº 388/2004 que Dispõe, na forma da Constituição Federal, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada – Estado de Mato Grosso e, da sua administração direta, autárquica e fundacional pública, e dá providências correlatas

Cordialmente,

Hélio Antunes Brandão Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmº
Sr. Reinaldo Gonçalo de Almeida Meira
MD. Presidente da Câmara Municipal de
Jangada - MT.